



ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município

MENSAGEM N.º 010/2017

APRESENTADO EM SESSÃO  
ORDINÁRIA  
REALIZADA AOS  
18 MAIO 2017  
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

Senhores Vereadores,

PROTOCOLO  
Câmara Mun Limoeiro do Norte  
PROTOCOLO N.º 7821  
17 MAIO 2017  
Horário: 8:50  
[Assinatura]  
Responsável

Durante o quadriênio compreendido entre 2013 e 2016, o Poder Executivo do Município de Limoeiro do Norte desrespeitou acintosamente, em todos os quadrimestres dos anos de 2013, 2014 e 2016, o limite máximo estabelecido pelo art. 169, **caput**, da Constituição Federal, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, - **aquele de 54% (cinquenta e quatro por cento)** -, com a **despesa total de pessoal ativo e inativo**.

2. Segundo demonstra, de modo insuspeito, o endereço eletrônico [www.publicont.com.br](http://www.publicont.com.br) da própria empresa que prestava serviços de contabilidade pública à administração municipal da época, a PUBLICONT ASSES E PLAN CONT S/C LTDA – EPP, os percentuais de gastos com pessoal, apurados nos Relatórios de Gestão Fiscal desses anos de 2013, 2014 e 2016 foram os seguintes: **2013**: 60,80% (primeiro quadrimestre); 68,12% (segundo quadrimestre); 67,86% (terceiro quadrimestre); **2014**: 65,32% (primeiro quadrimestre); 56,63% (segundo quadrimestre); 56,25% (terceiro quadrimestre); **2016**: 55,86% (primeiro quadrimestre); 59,94% (segundo quadrimestre); 59,44% (terceiro quadrimestre).

3. Tal gravíssima situação de desobediência explícita ao limite máximo com gastos de pessoal ativo e inativo, instituído pelo art. 169, **caput**, da Constituição Federal, e fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000, comunicou-se logicamente, como era com sem dúvida de acontecer, à gestão hodierna, que, esgotado o primeiro quadrimestre de 2017,

Página 1 de 5



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

verificou o excesso de **58,97%** nos gastos de pessoal do Executivo, o que deve ser de logo debelado, consoante comandam a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Eis os remédios amargos, porém compulsórios, prescritos pela Lei Suprema nos parágrafos 3º e 4º do art. 169, para a solução de tão grave problema:

“Art. 169.....

.....  
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.”

5. Por sua vez, secundando a Constituição, exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000):

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.”

6. Que poderá suceder ao Prefeito e ao próprio Município, se o percentual excedente não baixar ao limite legal no prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal ?

7. O Chefe do Poder Executivo, além de poder ver suas contas provavelmente desaprovadas por recomendação de parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, ainda correrá o sério risco de tornar-se réu em ação de improbidade administrativa.

8. Já contra o Município são previstas seríssimas sanções pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quais:

**Constituição Federal**

“Art. 169.....  
.....

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.”

**Lei de Responsabilidade Fiscal**

“Art. 23.....  
.....

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.”

9. Isto significa que o Município poderá ficar impedido de celebrar convênios com os Governos Federal e Estadual, para o recebimento de recursos financeiros absolutamente necessários para a execução de obras. Em outras palavras, o Município deixará de realizar quaisquer obras, pois faltarão recursos financeiros para isto, que são unicamente os numerários dos convênios.

10. Revelaram-se insuficientes as medidas saneadoras adotadas pelo atual gestor do Município, quando enviou à Câmara Municipal o projeto de lei que se transformou na Lei Municipal n.º 1.986, de 1º de fevereiro de 2017, diminuindo o número de Secretarias Municipais e órgãos administrativos, bem como abatendo consideravelmente a quantidade de cargos de provimento em comissão da Prefeitura e funções comissionadas do SAAE, para todos se prevendo valores de vencimentos mais baixos e percebíveis em apenas 60%, quando ocupados por servidores municipais.

11. Pois bem, medidas mais severas não de ser ainda necessariamente tomadas para achatamento ao patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das despesas com pessoal, consoante requer o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, medidas estas de cunho legislativo e administrativo.

12. Entre as medidas de caráter legislativo – **outras possivelmente ainda virão a ser apresentadas a esse Poder** – figuram a do presente projeto de lei que “*Reduz em 20% (vinte por cento) os valores dos padrões vencimentais de cargos de provimento em comissão dos órgãos da Administração Municipal Direta e das funções comissionadas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)*”; e outra, da iniciativa privativa do Poder Legislativo, que é agora solicitada pelo Poder Executivo, para também serem reduzidos em 20% os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, atualmente de R\$ 18.500,00, R\$ 12.500,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, para R\$ 14.800,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 8.000,00, com o que igualmente ficará estabelecido o teto máximo de R\$ 14.800,00 para os vencimentos dos servidores públicos municipais da administração Direta e Indireta.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

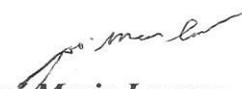
13. Ressalte-se que estas duas medidas legislativas ainda não se mostram bastantes para o atendimento pleno da exigência constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao limite de gastos de pessoal. Outras medidas, **legislativas** e também **administrativas**, ainda se fazem de todo imprescindíveis, as de cunho administrativo, por sinal, já estando inclusive em fase de estudos e certamente serão adotadas, para o bem do Município e de sua população.

14. Peço, portanto, o apoio do Poder Legislativo para estas providências salutaras e necessárias, apoio que se concretizará, como espero, na aprovação, em regime de urgência (Lei Orgânica do Município, art. 38, §1º), do presentemente enviado projeto de lei (a) e na ora postulada apresentação, pela Mesa da Câmara (Lei Orgânica do Município, art. 26, VI), de projeto de lei, a ser convertido em Lei pelo Pleno, reduzindo os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores atrás propostos (b).

15. Firmo-me com protestos de alta consideração e respeito.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE,**

Estado do Ceará, em 15 de maio de 2017.

  
**José Maria Lucena,**  
**Prefeito.**